



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10880.046.203/96-62
Recurso n.º : 120.030
Matéria: IRPF – Exercício de 1992
Recorrente : CECÍLIO ANÉAS FILHO
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 de março de 2002
Acórdão n.º : 101-93.785

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA –
PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no
processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado
de principal ou matriz, da qual resulte declarada a
materialização ou insubsistência do suporte fático que
também embasa a relação jurídica referente à exigência
materializada contra a pessoa física dos sócios, aplica-
se, por inteiro, aos denominados procedimentos
decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CECÍLIO ANÉAS FILHO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 ABR 2002

Processo n.º :10880.046203/96-62
Acórdão n.º :101-93.785

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature consisting of a stylized letter 'd' or 'f' followed by a vertical line and some smaller, less distinct strokes.

Processo n.º : 10880.046203/96-62

Acórdão n.º : 101-93.785

Recurso n.º : 120.030

Recorrente : CECÍLIO ANÉAS FILHO

RELATÓRIO

CECÍLIO ANÉAS FILHO, qualificados nos autos, pessoa física vinculada às atividades desenvolvidas por ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, recorre a este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que julgou procedente exigência fiscal formulada através de Auto de Infração (fls. 01/09), lavrado para cobrança de IRPF, em decorrência de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de Pessoas Jurídicas.

O Termo de Constatação Fiscal de fls. 55/264, acompanhado dos documentos de fls. 265/299, aponta diversas irregularidades abrangendo o período de dezembro de 1991 a dezembro de 1994.

A irregularidade apurada pela Fiscalização, objeto de Processo Administrativo Fiscal, encontra-se descrita no Auto de Infração (fls. 2), com a seguinte redação:

"1 – REND. TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – OUTROS RENDIMENTOS NÃO TRIBUTADOS NA FONTE.

Rendimentos recebidos da pessoa jurídica Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, CGC/MF 44.860.740/0001-73, em dinheiro (cheques), materiais de construção, mercadorias e serviços, diretamente ou através de pessoas jurídicas sem existência da fato (fictícias ou fantasmas), ou sob seu controle, mediante fraude, conforme Termo de Constatação Fiscal lavrado em nome da pessoa jurídica acima (subitem 64.6), parte integrante do presente auto de infração, cópia em anexo".



Processo n.º :10880.046203/96-62
Acórdão n.º :101-93.785

No Termo e Constatação Fiscal, lavrado contra a pessoa jurídica acima mencionada, item 64.6, estão relacionados os valores da pessoa física de CECÍLIO ANÉAS FILHO.

Foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática (fls. 565/577), cuja ementa tem a seguinte redação:

"EMENTA: IRPF – A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

PEDIDO DE PERÍCIA – Indefere-se o pedido de perícia ou diligência, quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO – Exonera-se o valor correspondente ao percentual da multa lançada, excedente de 150%.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

O Recorrente, no recurso voluntário de fls. 583/604, se manifesta, em síntese, preliminarmente pela suspensão obrigatória do processo fiscal, pelo desprezo das regras processuais, protesta, inclusive, por ter sido indeferida a perícia e, no mérito, insurge-se também pelo agravamento da pena, após defender-se das acusações fiscais.

O presente processo (que é decorrente do processo n.º 10835.003841/96-52, cujo Recurso foi protocolizado neste Conselho sob o n.º 116.240, de interesse da empresa ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC), foi submetido a julgamento nesta C. Câmara em Sessão realizada em 12 de julho de 2000, ocasião em que, consoante Resolução n.º 101-02.337, o julgamento foi convertido em diligência, pelos seguintes motivos:

Processo n.º :10880.046203/96-62
Acórdão n.º :101-93.785

“Assim, considerando que a solução do litígio discutido nestes autos só poderá ser dada após o julgamento final do recurso apresentado no processo que deu origem a este; considerando, por outro lado, que o objetivo da Administração Pública está voltado ao eficiente controle dos processos em julgamento nesta esfera administrativa aconselha uma tramitação conjunta dos dois processos (principal e decorrente), dada à estrita vinculação existente entre ambos, restituir os presentes autos à repartição de origem para que se aguarde as providências solicitadas na Resolução n.º 101-02.337, quando então caberá o seu retorno a este órgão para julgamento final da lide”.

Retornam os autos a este Conselho, trazendo a informação (fls. 619) de que o Processo Administrativo Fiscal n.º 10835.003841/96-52 (ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC) já se encontra no Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme pesquisa COMPROT (fls. 618), propondo o encaminhamento do presente àquele CC, por intermédio da DRJ/SPO/SECAV, para julgamento de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício.

É o Relatório. 

Processo n.º : 10880.046203/96-62
Acórdão n.º : 101-93.785

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1992 a 1994, com reflexo na exigência do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas dos sócios.

Esta Câmara, ao julgar os Recursos protocolizados sob os números 116.240 e 116.241, dos quais este é mera decorrência, deu-lhes provimento, conforme fazem certo os Acórdãos nº 101-93.671 e nº 103-93.672, respectivamente, de 07 de novembro de 2001, assim ementados:

"IPRJ – TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. – Como base de cálculo da exação, o lucro real deve ser apurado em estrita obediência ao disposto no art. 60 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 1.598, de 197, e alterações posteriores, não havendo como equiparar-se aos superávits registrados na escrituração das entidades imunes, que dentre outros fatores não promovem a correção monetária dos elementos patrimoniais, nem determinam o lucro líquido que lhe serve de ponto de partida e, ainda, sem previamente se promover os ajustes que tornem esses superávits compatíveis com a base de cálculo em lei prevista.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I.R.P.J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daquele, dada a relação de causa e efeito que a ambos vincula.

Recurso conhecido e provido."

Processo n.º :10880.046203/96-62
Acórdão n.º :101-93.785

"IPRJ – TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. – Como base de cálculo da exação, o lucro real deve ser apurado em estrita obediência ao disposto no art. 60 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 1.598, de 197, e alterações posteriores, não havendo como equiparar-se aos superávits registrados na escrituração das entidades imunes, que dentre outros fatores não promovem a correção monetária dos elementos patrimoniais, nem determinam o lucro líquido que lhe serve de ponto de partida e, ainda, sem previamente se promover os ajustes que tornem esses superávits compatíveis com a base de cálculo em lei prevista.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento procedido na área do I.R.P.J., intitulado principal, é aplicável ao julgamento daquele, dada a relação de causa e efeito que a ambos vincula.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, 21 de março de 2002.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.